

PROCESSO - A.I. N° 110188.0018/02-0  
RECORRENTE - SERINORTE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS SERIGRÁFICOS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4<sup>a</sup> JJF n° 0166-04/03  
ORIGEM - INFAS BONOCÔ  
INTERNET - 01.08.03

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0416-11/03

**EMENTA:** ICMS. ARBITRAMENTO. FALTA DE EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS. Justifica-se o arbitramento. Atendidos os requisitos legais. Corrigido o percentual de multa aplicada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado para reclamar ICMS em razão da falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da não apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil.

O relator da 1<sup>a</sup> instância apresentou os seguintes fundamentos para justificar a procedência da autuação:

*“..... O Código Tributário Nacional, ao cuidar do lançamento tributário, prevê, no art. 148, a possibilidade de aplicação do arbitramento administrativo, pela autoridade lançadora, mediante processo regular, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou aos esclarecimentos prestados, ou aos documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.*

*O art. 22 da Lei n° 7.014/96, em consonância com o CTN e a Lei Complementar n° 87/96, estabelece quando e como deve ser feito o arbitramento. Os requisitos a serem observados para o arbitramento e os métodos a serem seguidos pelo fisco estão contidos nos art. 937 e 938 do RICMS/97.*

*O arbitramento da base de cálculo do ICMS é um método de apuração do imposto que pressupõe a impossibilidade da aplicação de qualquer outro método de auditoria, em virtude da falta de apresentação ao fisco da escrita fiscal ou contábil ou dos documentos comprobatórios dos registros, ou quando comprovada sua imprestabilidade em virtude de vícios, erros ou deficiências dos lançamentos fiscais ou contábeis.*

*Da análise do que consta nos autos do processo, restou comprovado, inclusive com a própria declaração do autuado, que o contribuinte não mais possui os livros e documentos fiscais e contábeis, logo, inexistindo os referidos elementos necessários para a aplicação de outro método de auditoria, como por exemplo, o roteiro de Auditoria de Estoque, ou mesmo Conta Corrente do ICMS, assim sendo, o arbitramento foi o único procedimento possível para que a auditora pudesse apurar a base de cálculo do imposto devido.*

*Não acato o argumento do contribuinte em relação ao fato de não ter concorrido para o sinistro, pois a obrigação tributária independe da intenção do sujeito passivo. Neste mesmo sentido, determina o art. 146, II, que o contribuinte é obrigado a comprovar o montante das*

*operações ou prestações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas, para efeito de verificação do pagamento do imposto, fato que não ocorreu.*

*No tocante ao argumento defensivo, de que o Auto de Infração tem valor elevado e é resultado do arbitramento, baseado em entradas e vendas supostas apresentadas pela fiscalização, também não pode ser acatado, uma vez que o procedimento foi baseado nas informações constantes do banco de dados da SEFAZ/BA., declaradas, anteriormente, pelo próprio contribuinte. Ressalte-se, ainda, que o mesmo não contestou nenhum dos elementos constantes do demonstrativo elaborado pela autuante para demonstrar o imposto devido, simplesmente diz que o valor é elevado uma vez que já foi penalizado com o próprio sinistro.*

*Ante o exposto, considero correta a exigência fiscal, a qual tem respaldo legal no § 1º, do art. 146 e 937, I, do RICMS/97, e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.*

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega que o CONSEF tem prestado muita atenção aos casos de arbitramento, haja vista que este método não dá segurança jurídica, anulando sempre tais feitos quando não há indícios de ilicitudes cometidas por parte dos contribuintes. Exatamente o caso do recorrente que é um estabelecimento que sempre recolheu normalmente os seus tributos sem atrasos.

Que seu movimento de saídas situa-se em torno de R\$ 40.000,00 a R\$ 60.000,00 anuais, não sendo possível que um arbitramento resulte numa cobrança em mais de R\$ 200.000,00 num só exercício, ainda mais num cenário excepcional como o ocasionado pelo incêndio que resultou na perda dos livros e documentos.

Cita e transcreve o art. 112 do CTN, afirmando que a lei tributária, em caso de dúvidas, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado.

Conclui, afirmando que tal soma inviabilizaria a empresa, e que, apenas a falta de entrega dos livros e documentos não autoriza a aplicação do arbitramento.

Em Parecer, a representante da PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que a falta dos documentos e livros fiscais é total, o que impossibilita a apuração da base de cálculo ou a aplicação de outro roteiro normal de fiscalização.

Acrescenta que, comprovada a irregularidade, sem apresentação de quaisquer documentos para o exercício de 1997, correto foi o julgamento de 1ª Instância.

## VOTO

Neste Recurso Voluntário o recorrente repete toda a argumentação já apresentada na defesa e devidamente apreciada pelos julgadores de 1ª Instância.

A presente autuação reclama falta de recolhimento de imposto apurado por meio de arbitramento da base de cálculo.

Conforme já me manifestei por inúmeras vezes, em processos cujo método aplicado também foi o arbitramento, devido a sua excepcionalidade, este somente poderia ser utilizado quando não houvesse nenhuma possibilidade de apurar-se o montante do débito através de outros roteiros de fiscalização, ou seja, apenas em última hipótese é que o arbitramento da base de cálculo poderia ser utilizado e, desta forma, vem decidindo este Conselho de Fazenda.

Ocorre que, no presente caso não foi apresentado nenhum documento por parte do contribuinte, o que impossibilita a utilização de qualquer outro método e, de acordo com o previsto no art.937, inciso I, do RICMS/97, o arbitramento da base de cálculo poderá ser aplicado com base na falta de apresentação dos documentos fiscais necessários para se proceder a fiscalização e no caso em análise resta o arbitramento como único roteiro possível a ser utilizado.

Pelo exposto, concordo com o Parecer exarado pela representante da PGE/PROFIS e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Entretanto, a multa correta a ser aplicada, para o caso em questão, é a de 60%, conforme previsão do art. 42, inciso IV, alínea “i”, parte final, C/C (combinado com) o inciso II do mesmo artigo, da Lei nº 7.014/96.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 110188.0018/02-0, lavrado contra SERINORTE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS SERIGRÁFICOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$30.641,07, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, IV, “i”, combinado com o inciso II, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS DE ARAÚJO - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR.DA PROFAZ